I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1013/93 DO CONSELHO

de 26 de Abril de 1993

que altera o regime autónomo de importação dos produtos originários da Bulgária e da Roménia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado, não liberalizados a nível da Comunidade [1], é aplicável às importações de produtos originários nomeadamente, da Bulgária e da Roménia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações dos países de comércio de Estado [2], prevê que as importações dos produtos referidos no respectivo anexo não sejam sujeitas a nenhuma restrição quantitativa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações [3], define o regime das importações originárias de países que não os enunciados nos Regulamentos (CEE) nº 1765/82 e (CEE) nº 3420/83;

Considerando que a Comunidade assinou acordos europeus que criam uma associação com a Bulgária e a Roménia, países que, além disso, iniciaram um importante programa de reformas económicas destinadas a assegurar a transição para uma economia de mercado;

Considerando que, enquanto se aguarda a entrada em vigor dos acordos de associação, vão entrar em vigor acordos provisórios que retomam nomeadamente as suas disposições comerciais;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente prever que, a partir da entrada em vigor dos referidos acordos provisórios, os países em questão deixem de ser abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 3420/83 e (CEE) nº 1765/82 e passem a ser abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 288/82,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Bulgária e a Roménia são retiradas da lista dos países enunciados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3420/83 e no anexo do Regulamento (CEE) nº 1765/82, na data da entrada em vigor do acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento celebrado entre a Comunidade e cada um desses países.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

---

[1] JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2456/92 (JO nº L 252 de 31. 8. 1992, p. 1).

[2] JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 848/92 (JO nº L 89 de 4. 4. 1992, p. 1).

[3] JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2875/92 (JO nº L 287 de 2. 10. 1992, p. 1).